PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara HABEAS CORPUS: 8017713-65.2022.8.05.0000 COMARCA: Criminal 1º Turma BELMONTE/BA ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ ADVOGADO: - OAB/BA 46.721 PACIENTE: PROCURADOR DE JUSTIÇA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006.1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E, AO MENOS, 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. PACIENTE E CORRÉUS APREENDIDOS COM 11 (ONZE) BUCHAS DE MACONHA E ARMAZENAVAM MAIS 56 (CINQUENTA E SEIS). AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, MODUS OPERANDI, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO, 2 -CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 3 -CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS sob nº. 8017713-65.2022.8.05.0000, tendo - OAB/BA 46.721, como Impetrante e, na condição de Paciente, , ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8017713-65.2022.8.05.0000 COMARCA: BELMONTE/BA ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: – OAB/BA 46.721 PACIENTE: PROCURADOR DE Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com JUSTICA: **RELATÓRIO** pedido liminar, impetrado por - OAB/BA 46.721, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belmonte/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal de nº. 8000658.66.2021.8.05.0023, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006, tendo sido decretada a segregação cautelar do Paciente e dos 02 (dois) outros acusados. Extrai-se que o Paciente encontra-se custodiado desde 27/04/2022, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, em face da prisão preventiva decretada em 04/04/2022, quando, inclusive, do recebimento da Denúncia. Argumentou, em síntese, o Impetrante que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, de modo que não estaria suficientemente justificada, já que pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Descreveu, ainda, que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis. sustentou que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no mérito, a A petição inaugural encontra-se confirmação definitiva da ordem. instruída com documentos. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, por livre sorteio, conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos

conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial. As informações foram reguisitadas e prestadas liminar foi indeferido. pelo Juízo a quo. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justica, o Orgão Ministerial opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. È o sucinto Salvador/BA., data registrada em relatório. Passa-se ao voto. Desembargador RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal HABEAS CORPUS: 8017713-65.2022.8.05.0000 COMARCA: BELMONTE/BA 1ª Turma ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: — OAB/ BA 46.721 PACIENTE: PROCURADOR DE JUSTICA: VOTO 1 – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão ao Impetrante, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e, ao menos, 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. 0 Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor do Paciente e mais dois increpados, trazendo a proemial, in verbis: "No dia 10 de novembro de 2021, por volta das 11h40min, na Rua F, Bairro São Benedito, nesta cidade, o denunciado, em associação com os denunciados e para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, trazia consigo 11 (onze) buchas de maconha e guardava 56 (cinquenta e seis) buchas de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme se depreende do auto de exibição e apreensão e do laudo de constatação preliminar de substância entorpecente Segundo extrai-se dos autos, no dia, hora e local acima informados, policiais militares realizavam fiscalização de rotina quando visualizaram um indivíduo, conhecido por se usuário de drogas, conversando com o denunciado , nas proximidades de um bar situado em um bairro apontado pelo intenso tráfico de entorpecentes liderado pela facção criminosa denominada "Tudo 3". Diante disso, a quarnição resolveu realizar a abordagem e durante a revista pessoal encontrou no bolso do denunciado Ualas 11 (onze) buchas de maconha, além de 01 (um) papel com anotações relacionadas a venda de drogas, a importância de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) e 01 (um) aparelho celular. Ao ser questionando, o denunciado disse que pegou as drogas com o denunciado e que o dinheiro apreendido originava-se da comercialização dos entorpecentes. Diante disso, o denunciado recebeu voz de prisão em flagrante e foi conduzido à unidade policial. Ocorre que, quando já estava na delegacia, o denunciado informou que é conhecido como "Gajé" e que além das drogas encontradas com ele havia uma outra quantidade guardada em uma caixa de fone de ouvido que ele tinha escondido atrás de um poste de energia elétrica nas proximidades do bar onde foi preso. Imediatamente, os policiais encaminharam-se até o local indicado pelo denunciado, oportunidade em que encontraram a referida caixa contendo 56 (cinquenta e seis) buchas de maconha. Em seu interrogatório, o denunciado assumiu que está trabalhando para a facção criminosa denominada de "Tudo 3", que tem como líder o indivíduo conhecido como "Pedroca", alcunha utilizada pelo denunciado , sendo que pegou dez cargas de drogas e teria que entregar a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para e ficaria com o restante. Desse modo, os investigadores de Polícia Civil, com o intuito de apurar a participação de "Emerson" e "Pedroca" no crime

em questão, conseguiram verificar que é apontado como líder da facção criminosa, enquanto indicado como "homem de pista", responsável pela venda das drogas repassadas por . Pode-se concluir, portanto, que os denunciados , vulgo "Pedroca", e , vulgo "Ems", estão associados com o fim de praticar o delito de tráfico de drogas, ao passo em que eles trabalham juntos para o enriguecimento e colocação dos entorpecentes em circulação, visando o lucro fácil através de atividade ilícita." há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a justa causa para a decretação da custódia cautelar está evidenciada nos autos. Do contrário, a ausência de justa causa se manifesta quando não há suporte probatório mínimo a ensejar indícios de autoria ou prova da materialidade delitiva. No caso dos fólios, como já dito alhures, há existência de fundamentos de fato e de direito que justificam a segregação cautelar. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão da Republica. preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrucão criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir "(...) Trata-se de Representação pela transcritos, in verbis: Decretação de Prisão Preventiva formulado pelo ilustre Presentante do Ministério Público Do Estado da Bahia, em desfavor de e outros (2), pela prática, em tese, dos delitos previsto no artigo 33, caput c/c artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. É o sucinto relatório. DECIDO. Dispõe o "caput"do citado artigo 312 que: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.". Saliente-se que, a partir da alteração promovida pela Lei n. 12.403/11, harmonizando o processo penal com a ordem constitucional vigente, a decretação da prisão preventiva passou a configurar medida residual, só sendo legítima nos casos em que outras medidas cautelares diversas da prisão não forem cabíveis (art. 282, § 6º, do CPP). Analisando os elementos informativos até agora produzidos verifica-se a presença de situação de fato que se amolda, em tese, aos delitos imputados ao (s) investigado (s) (materialidade), bem assim indícios suficientes de sua autoria. Frente a tal contexto, tenho que os elementos colhidos na esfera policial, conquanto voltados sobretudo ao titular da ação penal, mostram-se, ao menos nesta análise da presença dos requisitos do art. 312 do CPP, conducentes à descrição minuciosa dos fatos imputados ao (s) investigado (s). A autoria do fato, assim, restou configurada, ao menos neste juízo de cognição quanto à necessidade de decretação da custódia cautelar. No que se refere à análise do art. 312 do CPP, entendo que, neste momento, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão cautelar. De logo,

destaco que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que supostamente praticado o delito (modus operandi). De mais a mais, os supostos crimes cometidos, de natureza dolosa, tem pena máxima superior a 4 anos, pelo que resta atendido o requisito constante do art. 313, I, do CPP. Para além disso, vislumbro nos autos o fumus comissi delicti, especialmente diante da confissão de um dos acusados e do detalhamento de toda a atividade criminosa. (...)"(Grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos "(...) Vislumbro, também, o periculum trechos a seguir transcritos: libertatis, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, na medida em que os acusados são indicados como autores de crimes em outros processos que tramitam perante este juízo. Neste toar, a jurisprudência do STJ "firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva". (REsp 1736493/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018). Necessária, pois, a imposição da medida cautelar excepcionalíssima, a fim de resquardar a ordem pública. Saliente-se que as condições pessoais favoráveis, tais como residência e trabalho fixo, por si sós, não têm o condão de garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. Ressalto, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, sobretudo em razão do princípio da proporcionalidade, em sua vertente da proibição da proteção insuficiente do bem jurídico. Como visto acima, o caso tem destacada gravidade concreta, razão pela qual imperiosa a decretação da prisão preventiva. De todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de , e , com fulcro no art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, para fins de garantir a ORDEM PÚBLICA. (...)" (Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal - Volume I - 1º Edição - Editora Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do

art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais Senão, veja-se: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE OUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameacando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido. (RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas

cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/ SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias consequências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobram-se também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição tráfico de drogas. de destaque — em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros, devem se as disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana. Para deixar clara e, por deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que Nesse cenário, é evidente várias dominam a área do confronto. conseguências estão associadas ao tráfico de drogas, a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas e, a segunda, decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, gerando então violência entre traficantes, corrupção de representantes do sistema da justiça criminal e ações criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do O temor apresentado pela população no que diz respeito à violência associada ao tráfico de drogas não é de todo infundado, sobretudo quando estão relacionados a crimes mais violentos, de maneira especialmente significativa nos crimes contra o patrimônio, além da conexão existente entre o tráfico de drogas e o aumento no número de homicídios, daí o evidente periculum libertatis do Paciente. sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo, a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos. Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e conseguente soltura do 2 - DA DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Quanto às condições pessoais, ainda que, eventualmente, favoráveis, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita — não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte

Superior ressaltou que "(...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...)" (HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a iurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE, PARECER ACOLHIDO, 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 90.689/SC. Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/ TO 2016/0107687–2, Rel. Ministro – QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo DJe 17/11/2016- STJ). Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto DJe 18.8.2011). prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. 3 - CONCLUSÃO quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja DENEGAÇÃO DA ORDEM. expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de

praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE)